



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032483 - PB (2025/0329635-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HERICA GUEDES NOBRE
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS FERNANDES NETO- PB014937
ANA CAROLINA PEREIRA ZILLI DE OLIVEIRA- PB028721
AGRAVADO : HELIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : GILSON GUEDES RODRIGUES- PB008356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de terceiro.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) existência de fundamento constitucional suficiente para a manutenção do acórdão (Súmula 126/STJ); e ii) deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3032483 - PB(2025/0329635-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HERICA GUEDES NOBRE
ADVOGADOS : JOÃO LUÍS FERNANDES NETO - PB014937
ANA CAROLINA PEREIRA ZILLI DE OLIVEIRA - PB028721
AGRAVADO : HELIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : GILSON GUEDES RODRIGUES - PB008356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de terceiro.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) existência de fundamento constitucional suficiente para a manutenção do acórdão(Súmula 126/STJ); e ii) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por HERICA GUEDES NOBRE contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: embargos de terceiro, opostos pela agravante, em face de HELIO CARLOS FERREIRA.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. DESPROVIMENTO AO APELO.

Decisão de admissibilidade do TJ/PB: inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos:

i) existência de fundamento constitucional suficiente para a manutenção do acórdão(Súmula 126/STJ); e

ii) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).

Agravo em recurso especial: nas razões do presente recurso, a agravante aduz que:

i) a ofensa à Constituição Federal é apenas reflexa; e

ii) a ausência de indicação da alínea que autoriza a interposição do recurso especial pode ser suprida pela fundamentação (e-STJ fl. 266).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PB:

i) existência de fundamento constitucional suficiente para a manutenção do acórdão(Súmula 126/STJ); e

ii) deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).

I. Da Súmula 126/STJ

1. A análise do agravo em recurso especial revela que a agravante não apresentou argumentos consistentes para contestar a aplicação da Súmula 126/STJ , tendo em vista que se limitou a afirmar, genericamente, que "a ofensa à Constituição referida na Súmula 126 deve ser considerada relevante apenas quando for direta, e não reflexa" (e-STJ fl. 269), sem contudo demonstrar que o acórdão recorrido não teria decidido também com base em fundamento constitucional.

2. Nesse sentido: AgInt no 20/3/2026 e AgInt no AREsp 2.890.769/RS AREsp 2.560.063/RS , Terceira Turma, DJEN de , Quarta Turma, DJEN de 27/4/2026.

II. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

3. A decisão de admissibilidade do TJ/PB identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF), na medida em que a agravante alegou a existência de omissão, mas não apontou a violação do art. 1.022 do CPC.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.032.483 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0329635-1

Número de Origem:

00054652220078150011 08099299520218150001 54652220078150011 8099299520218150001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERICA GUEDES NOBRE

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS FERNANDES NETO - PB014937

ANA CAROLINA PEREIRA ZILLI DE OLIVEIRA - PB028721

AGRAVADO : HELIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : GILSON GUEDES RODRIGUES - PB008356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERICA GUEDES NOBRE

ADVOGADOS : JOÃO LUÍS FERNANDES NETO - PB014937

ANA CAROLINA PEREIRA ZILLI DE OLIVEIRA - PB028721

AGRAVADO : HELIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : GILSON GUEDES RODRIGUES - PB008356

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026